



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.005262/2008-32  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.456 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE SANTA CATARINA - SENAR AR/SC.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2302-003.302, proferido na Sessão de 13 de agosto de 2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário pela falta de demonstração da ocorrência dos fatos geradores, no que se refere à cessão de mão de obra entre os prestadores de serviço contratados pelos sindicatos, associações e cooperativas, através de termos de cooperação com o SENAR, incorrendo em vício material, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões, por entender pela improcedência do lançamento.

O Acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2005

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade por vício material.

**RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA**

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

A evidenciação da prestação de serviço com cessão de mão de obra deve estar contida no relatório fiscal que sustenta o lançamento da retenção de 11% sobre os serviços prestados nesta modalidade.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Se a deficiência na descrição dos fatos originários do lançamento constitui causa para a anulação do lançamento por vício material ou formal.

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Sessão do CARF de seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o lançamento tributário é anulado por vício formal quando não obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato; que na hipótese em apreço, a descrição deficiente do fato, vício apontado pelo Colegiado como causa de nulidade do lançamento por vício material, não pode ser considerado como tal a ponto de determinar a exclusão dos valores lançados, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato) nunca existiu, que não se deve confundir fundamento com fundamentação; que no caso o voto condutor é claro ao afirmar que a descrição fática é insuficiente; que assim tem entendido a jurisprudência administrativa; que, portanto, deve ser reformado o Acórdão Recorrido para que o vício que ensejou a nulidade do lançamento seja declarado de natureza formal.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial e do Despacho que lhe deu seguimento em 09/06/2015 (AR, e-fls. 2.239), a Contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais propugna pela manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão.

É que, compulsando o acórdão recorrido e o paradigma não identifico a necessária similitude fática entre os julgados.

O acórdão recorrido apontou como fundamento da decisão, além de uma suposta insuficiência na descrição dos fatos, outros fatores, amplamente analisados no voto condutor do julgado. Veja-se, por exemplo, a conclusão do voto:

Considerando que o contribuinte não foi cientificado da diligência de fls.1869/1877, promovida ainda na primeira instância administrativa;

Considerando que a diligência solicitada em segunda instância, através do decisório de fls. 2113/2115, da 2ª CaJ do CRPS, não foi atendida na sua totalidade;

Considerando que não foi juntado aos autos como solicitado na diligência supra, cópia da Notificação anulada pela 4ª CaJ do CRPS, indispensável para o julgamento deste processo;

Considerando que o contribuinte argui e juntou documentos quanto à existência de recolhimentos relativos à retenção, ainda que por amostragem, às fls. 1745/1790, e que não foram apreciados pelo Fisco por não estarem adequados às regras impostas pela Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, mas que não estava em vigor quando da ocorrência dos fatos geradores, tampouco da lavratura da NFLD, e por fim, mas sobrepondo-se a todas estas irregularidades.

Considerando que o Relatório Fiscal de fls. 1259/1262, não demonstrou a ocorrência dos fatos geradores, no que se refere à cessão de mão de obra entre os prestadores de serviço contratados pelos sindicatos, associações e cooperativas, através de termos de cooperação com o SENAR, incorrendo em por vício material,

Voto pelo provimento do recurso.

Como se vê, o Acórdão relaciona um conjunto de fatores que, segundo seu entendimento, implicaria em cerceamento do direito de defesa, e daí concluiu pela nulidade por vício material. Sem entrar no mérito sobre a pertinência ou não desses fundamentos, não se trata, como afirmado no Recurso Especial, de simples descrição insuficiente do fato gerador. Esse fato diferencia o Recorrido do paradigma, pois este último atém-se a uma descrição insuficiente do fato gerador.

E note-se que a Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração para questionar os fundamentos da decisão e também não questionou, em sede de Recurso Especial, esses outros fundamentos da decisão.

Assim, penso que não é possível, nessas condições, afirmar que o Colegiado que proferiu o acórdão paradigma teria se posicionado da mesma maneira caso se encontrasse na mesma situação do Recorrido, e vice-versa.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.456 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 11516.005262/2008-32